



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 24/13/2000 p.123

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.187  
(16.12.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.187 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

**Recorrido:** Renato Caruso.

**Advogada:** Drª Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÁRVORES DO  
PATRIMÔNIO PÚBLICO. OFENSA À LEI 9.504/97.  
JUÍZES ELEITORAIS. PODER DE POLÍCIA.  
ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. É vedada a realização de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público.
2. Nos termos da Lei nº 9.504/97, Art. 96, § 3º, compete ao Juiz Auxiliar julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não cumprimento desse diploma legal. Todavia, não lhe é permitido instaurar o processo de ofício.
3. Processo extinto.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para julgar extinto o processo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, julgada improcedente representação pela prática de propaganda eleitoral irregular - Lei 9.504/97, Art. 37, § 1º - em face de Renato Caruso, então candidato a Deputado Estadual, o Ministério Público Eleitoral recorreu ao TRE/SP.

E o TRE/SP confirmou o julgado:

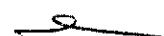
*"FIXAÇÃO DE FAIXAS EM ÁRVORES E POSTES - EXPEDIENTE QUE NÃO CAUSA DANO A BENS PÚBLICOS E NEM PERTURBA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS - INFRAÇÃO AO ART. 37 NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA."*

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs Recurso Especial com fundamento no Código Eleitoral, Art. 276, inciso I, letras "a" e "b".

Afirma que a interpretação da Lei 9.504/97, Art. 37, § 1º é restritiva e taxativa, com a proibição genérica, pelo legislador, de pichação, inscrição a tinta e veiculação de propaganda nos bens públicos. A exceção constante na lei diz respeito, apenas, à fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, viadutos e passarelas e pontes.

Diz que, tendo a propaganda eleitoral sido afixada em árvores na Av. Embaixador Pedro Toledo, Av. Pe. Manoel da Nóbrega com Av. Presidente Wilson, em São Vicente, inserem-se na vedação da Lei nº 9.504/97, Art. 37, posto que incorporam-se no conceito de bem público de uso comum do povo.

Contra-razões às fls. 68/72.



Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do Recurso Especial.

Relatei.



### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, este eg. Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que a propaganda eleitoral, mediante a afixação de cartazes em árvores do patrimônio público, caracteriza ofensa à Lei 9.504/97, Art. 37.

Nesse sentido: REspe nº 15.645, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 17.11.98; REspe nº 16.028, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 10.9.99; REspe nº 15.969, Rel. Min. Costa Porto, DJ de 18.6.99.

Pelo que, deve ser conhecido o Recurso Especial, a fim de que seja aplicado o direito à espécie.

Todavia, apesar de assistir razão à tese sustentada pela Recorrente, é de se constatar dos autos que a ação foi instaurada por parte ilegítima, por Juízes Eleitorais, o que leva, conseqüentemente, à extinção do processo.

Por oportuno, cito o seguinte precedente da Corte:

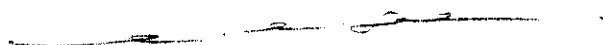
**“PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÁRVORES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INFRAÇÃO.**

*Hipótese, entretanto, em que, conhecido o recurso, a aplicação do direito à espécie conduz à extinção do processo, por falta de legitimidade de quem determinou sua instauração.*

*Cabe aos juizes eleitorais, no exercicio do poder de policia, fazer cessar a pratica contraria a lei. Para a aplicacao de sancoes, entretanto, mister a instauracao do procedimento, por iniciativa dos para isso legitimados."*

Assim, conheço do recurso, mas extingo o processo, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

É o voto.



#### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 16.187 - SP. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Recorrido: Renato Caruso  
(Adv<sup>a</sup>: Dr<sup>a</sup> Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso para julgar extinto o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.99.